

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 28 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 13727.000186/91-28

Sessão de : 22 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.717
 Recurso nº: 91.165
 Recorrente: INAH TEIXEIRA
 Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

ITR - CONTRIBUINTE - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, segundo o disposto no artigo 31 de Lei nº 5.172/66 - CTN. Não verificado sequer um destes requisitos pelo órgão lançador, remanesce eivado de nulidade o lançamento efetuado. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INAH TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUSA - Presidente

TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

RODRIGO BARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13727.000186/91-28
Recurso Nº: 91.165
Acórdão Nº: 203-00.717
Recorrente: INAH TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte Saint'Clair José Teixeira Filho foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Queima-Sangue, de sua propriedade, localizado no Município de Paraíba do Sul/RJ, com área total de 10,2 ha, no montante de Cr\$ 679,85.

Inah Teixeira impugnou o feito às fls. 01, solicitando o cancelamento do cadastro e alegando que o imóvel em questão foi vendido a terceiros.

A DRF/Volta Redonda - RJ informou às fls. 04 que a Requete não apresentou nenhum documento que a autorizasse a peticionar em nome do contribuinte lançado, bem como não consta prova da alienação do imóvel em nome das pessoas citadas no pedido de cancelamento.


Encaminhou o processo à ARF/Três Rios-RJ, para que fossem solicitados à Requerente os documentos comprobatórios de suas alegações.

A Interessada não atendeu o solicitado, conforme informação de fls. 07, da DRF/Volta Redonda - RJ, motivo pelo qual, aquele Órgão propôs o indeferimento do pleito.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, por falta de provas (fls. 08), principalmente daquelas solicitadas na diligência.

A Requerente interps recurso de fls. 11, anexando cópia da Escritura de Compra e Venda (fls. 13/17), esclarecendo que deixou de fazê-lo em tempo hábil, em face da difícil comunicação com a Representação do INCRA.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13727.000186/91-28

Acórdão nº 203-00.717

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso tempestivo, pelo que merece ser apreciado.

Primeiramente entendo aceitáveis as ponderações da Recorrente, no tocante à regularidade de sua representação do **de cujus**, seu marido e contra quem foi dirigida a cobrança, máxime porque tal situação jurídica foi informada e reconhecida pela própria Fazenda, em sua manifestação de fls. 06; logo, entendo por suprida e regularizada a representação processual.

No mérito propriamente dito, não vejo como prosperar o lançamento fiscal.

Com efeito, consoante o artigo 29 do CTN, Lei nº 5.172/66, o fato gerador do ITR é "a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município".


Por outro lado, diz o art. 31 do mesmo CODEX, que "o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Ora, os documentos trazidos às fls. 13/17 comprovam que desde 21/07/1981 a Recorrente vendera o imóvel para Mário Manuel Cardoso Araújo, e este o vendeu para Cláudio Gomes Vieira da Cruz (fls. 16/17); logo, ausentes, no lançamento em apreço, os requisitos do artigo 31 da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Para ilustrar, verifico, outrossim, que o imóvel fora tributado pelo INCRA desde 1984, como certificado às fls. 17, pelo tabelião do 2º Distrito de Paraíba do Sul - RJ.

Por tais fundamentos, dou integral provimento ao recurso, cancelando-se o lançamento fiscal.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS